

TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"

TERMO: DECISÓRIO  
FEITO: IMPUGNAÇÃO  
IMPUGNANTE: DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS  
Nº DO PROCESSO: 2022.04.13.02-5/2022  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CAMISAS, CALÇADOS, BONÉS, BOLSAS, SHORT, LUVAS, CALÇADOS, MÁSCARAS DE PROTEÇÃO, TECIDOS E AFINS, TAPETES, UNIFORMES E FARDAMENTOS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

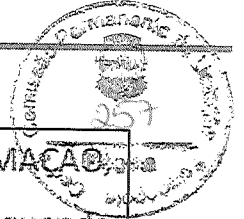
I – FATOS

Trata-se de impugnação realizada pela empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 41.557.349/0001-06, representado pelo Sr. Eudismar Cavalcante de Arruda, CPF nº 244.851.953-68 contra os textos do edital de licitação supramencionado.

Em síntese, a impugnante sustenta a existência de diversas lacunas quanto ao tipo/especificação dos produtos ora licitados, citando o **LOTE 01**.

Inicialmente, informa a empresa que, em análise ao referido edital, foi identificado varias lacunas quanto ao tipo/especificação dos produtos ora licitados, se não vejamos, no **LOTE 01**, tem vários itens que não estão especificamente definidos quanto a tipo modelo e cor. Sendo esses os itens 14, 15 e 16, é solicitado camisas golo a polo, e camisas regatas, ocorre que não especifica se são camisas limpas, sem nenhuma gravura, e quais seria as cores sortidas que o referido município deseja.

Em seguida complementa.



Visto que, em outros itens, é informado que é preciso SUBLIMAÇÃO, restando claro que deve ser gravado emblemas e ou imagens, mas quando vamos a fundo nos referidos itens (10, 11 e 12), mas não resta claro qual tipo de imagem deve ser inserida no referido item.

## II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante o provimento da presente Impugnação para que seja esclarecido as dúvidas quanto aos produtos licitados.

- Recebimento e conhecimento da impugnação da empresa DIAGA COMERCIO, para assim esclarecer e dirimir todas as dúvidas quanto aos produtos licitados, fornecendo assim informações claras da forma e tipo dos produtos que deseja adquirir, tanto quando a cor, tipo, imagem sublimada, imagem personalizada, em que local deve constar tais sublimações e personalizações.

## III - ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Decreto nº 10.024/2019.

### **Impugnação**

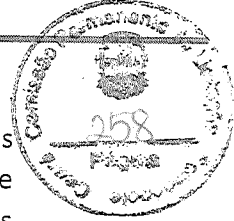
Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Com expressa previsão no item 6.1 do Edital, que, caso haja interesse na apresentar a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:



6.1- Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

#### IV – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista o transcrito alhures, a licitante apresentou sua impugnação no dia **28 de abril de 2022**, sendo considerada tempestiva em atenção ao disposto os artigos citados acima, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Atendendo aos termos da impugnação realizado pela empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.13.02-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CAMISAS, CALÇADOS, BONÉS, BOLSAS, SHORT, LUVAS, CALÇADOS, MÁSCARAS DE PROTEÇÃO, TECIDOS E AFINS, TAPETES, UNIFORMES E FARDAMENTOS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL

Em resposta ao questionamento efetuado referente a informações do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 2022.04.13.02-SRP, informamos que AS INDAGAÇÕES por parte da empresa DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, inscrita pelo CNPJ Nº 41.557.349/0001-06, foram direcionadas as Unidades Administrativas responsáveis pelas solicitações e elaboração do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Neste sentido, legislamos sobre os termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável".

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Com o objetivo de não restringir o universo de competidores que teriam condições de fornecer satisfatoriamente os objetos da licitação, como regra, a Administração decidiu pela adequação e retificação das descrições dos Itens questionados, sob pena de o procedimento licitatório ser atingido pela ilegalidade, dando causa à nulidade.



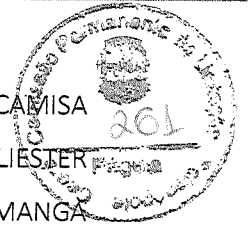
Vejamos:

Referente ao Item 03 – LOTE 01: (BOLSA DE LONA (RIPISTOPE) PADRÃO) – QUAL SERIA A ESPECIFICAÇÃO DESSA BOLSA (TAMANHO, MODELO, SEM ALÇA, SE TEM BOLSO, SE VAI TER ALGUMA LOGOMARCA)? NÃO FOI COLOCADO IMAGEM OU MODELO DESSE ITEM NO TERMO DE REFERENCIA.

**RESPOSTA:** A especificação repassada pela Unidade Administrativa terá sua descrição retificada, e o Edital será republicado contendo a seguinte descrição para o mesmo item, conforme segue: Item 03 – LOTE 01: Bolsa, confeccionado padrão (FUNASA) em tecido lona 100% impermeável, costuras com reforço, debruada com cadarço de cantos arredondados, aba de fechamento, alça da bolsa com cadarço em polipropileno e regulagem através de passadores, personalizada com a logomarca do Município.

Referente ao Item 04 e 05 – LOTE 01: (4 – BONÉS PERSONALIZADOS / 5 – BONÉS PERSONALIZADOS COM PROTEÇÃO DE NUCA) – COMO SERIA ESTA PERSONALIZAÇÃO? SE NO BONÉ VAI TER UMA PINTURA NA FRENTE OU UMA PINTURA NA FRENTE OU UMA PINTURA NA FRENTE E UMA DE CADA LADO? QUAL SERIA ESTA PINTURA? NÃO FOI COLOCADO IMAGEM OU MODELO DESSE ITEM NO TERMO DE REFERENCIA.

**RESPOSTA:** A especificação repassada pela Unidade Administrativa terá sua descrição retificada, e o Edital será republicado contendo a seguinte descrição para o mesmo item, conforme segue: Item 04 – LOTE 01: Boné personalizado, aba curva, regulador de tecido com velcro na mesma cor do boné, impressão SILK com logomarca da prefeitura na frente e o Item 05 – LOTE 01: Boné personalizado tipo árabe, aba curva, com proteção de crânio e pescoço de respingo e do sol, impressão em silk com logomarca da Prefeitura na Frente.



Referente aos Itens 14,15 e 16 – LOTE 01: (14 – CAMISA GOLO POLO MANGA CURTA EM MALHA 100% POLIÉSTER (TAMANHOS E CORES VARIADAS) / 15 – CAMISA GOLO POLO MANGA LONGA EM MALHA 100% POLIÉSTER (TAMANHOS E CORES VARIADAS) / 16 – CAMISA REGATA EM MALHA PV 65% POLIÉSTER 35% VISCOSE COM GOLA FRISADA TAMANHO 02,03,04 E 05 ANOS) – SE ESSAS CAMISAS VÃO SER PINTADAS OU SE VAI SER SEM NENHUMA PINTURA, SE FOREM PINTADAS QUAL SERIA ESTA PINTURA, POIS NO EDITAL NÃO ESPECIFICA.

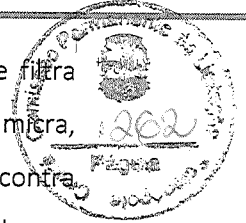
**RESPOSTA:** A especificação repassada pela Unidade Administrativa terá sua descrição retificada, e o Edital será republicado contendo a seguinte descrição para o mesmo item, conforme segue: Item 14 – LOTE 01: Camisa gola pola manga curta em malha 100% poliéster com pintura silk F/C (tamanhos e cores variadas). - Item 15 – LOTE 01: Camisa gola pola manga longa em malha 100% poliéster com pintura silk F/C (tamanhos e cores variadas) e Item 16 – LOTE 01: Camisa regata em malha pv 65% poliéster, 35% viscose com gola frisada e silk F/C (tamanhos 02, 04 e 06 anos).

Referente ao Item 01 – LOTE 03: (MASCARA DE PROTEÇÃO COM FILTROS DE AR) – QUAL SERIA O MODELO DESSA MASCARA POIS COM ESSA ESPECIFICAÇÃO ECISTEM MASCARA QUE O PREÇO VARIA DE R\$ 1,50 À R\$ 650,00 E TODAS ELAS SÃO “MASCARAS DE PROTEÇÃO COM FILTRO DE AR”. N]AO FOI COLOCADO IMAGEM OU MODELO DESSE ITEM NO TERMO DE REFEENCIA.

**RESPOSTA:** A especificação repassada pela Unidade Administrativa terá sua descrição retificada, e o Edital será republicado contendo a seguinte descrição para o mesmo item, conforme segue: Item 01 – LOTE 03: Mascara tipo respiradora PFF2, mascara Nº 95, semi facial, formato concha, sem válvula de exalação, resistente a fluídos. Fixação: Correias elásticas, clipe no nariz ajustável



PREFEITURA DE  
**Solonópolis**



para diferentes formatos e tamanhos de rosto; absorção que filtra micro-organismos, partículas e 95% de aerossóis de até 0,3 micra, indicada para proteção das vias respiratórias do profissional contra doenças transmitidas por aerossóis. O produto deve atender as normas técnicas da ABNT para peça filtrante. O objeto deverá estar embalado em unidade saco plástico vedado transparente.

Referente ao LOTE 01: CONFORME ITEM 17.1 DO TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL, FALA QUE SERÁ PEDIDO AMOSTRAS DE TODOS OS ITENS DOS LOTES 01 E 06, MAIS NÃO DEIXA CLARO SE ESTES ITENS PRECISAM JÁ SER ENTREGUES COM SUAS RESPECTIVAS PINTURAS POIS O ITEM FALA (PODENDO SER AVALIADO VISUALMENTE A COR, MODELO, ACABAMENTO, COSTURAS, TEXTURA, TECIDOS, PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES). FORMA ANEXADOS AO TERMO IMAGENS EM PRETO E BRANCO, IMPOSSIBILITANDO TANTO A QUESTÃO DOS CUSTOS COMO A EXECUÇÃO DOS MESMOS SEM SABER AS CORES EXATAS.

**RESPOSTA:** A especificação repassada pela Unidade Administrativa terá sua descrição retificada, e o Edital será republicado contendo as seguintes alterações: As amostras a serem exigidas serão apenas para os Itens do LOTE 06 – FARDAMENTOS, a qual o mesmo passará por uma retificação, onde permanecerá apenas os itens relacionado ao atendimento das demandas da Secretaria de Educação para o fardamento escolar. Na apresentação das amostras os itens já deverão estar devidamente pintados e atender a todas especificações constantes nos Croquis e descrição dos itens do edital que estão devidamente anexos nos portais de licitações. Os croquis e brasão serão disponibilizados no arquivo Adobe formato PDF, em colorido, e que os arquivos em alta qualidade e formatação vetorizada poderão ser fornecidos por e-mail a qualquer participante do presente processo que o devidamente solicitar.



PORTANTO, as alterações se fazem necessárias pois a administração está pautada em atender o interesse público de forma responsável, compromissada em adquirir produtos com **QUALIDADE GARANTIDA**, objetivando na escolha da proposta mais vantajosa.

Objetivando a melhor especificação o possível a fim de obtermos êxitos nas aquisições públicas, à Administração acatará as devidas observações que se fizeram necessárias e procederá com as devidas retificações em alguns itens do Instrumento convocatório e posterior a republicação do edital.

Considerando que a descrição contida na solicitação de despesas comparece nas demais peças do ato administrativo como as pesquisas de preços, Termo de Referência e no instrumento convocatório, e que, mesmo certificando-se de que não haverá alteração nos valores estimados do processo, decidimos por solicitar a correção das referências em todos os atos do instrumento convocatório e prorrogação dos prazos para abertura do certame, é necessário que a modificação seja efetuada de acordo com o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93:

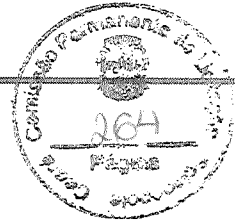
§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Solicitamos também que todas as alterações no edital sejam divulgadas da mesma forma como se deu o texto original, ou seja nos mesmos meios de comunicação da primeira publicação.

Solonópolis-CE, 10 de Maio de 2022

Anne Caroline Torres Lopes  
Secretária de Saúde





## VII - REVOGAÇÃO

Sabendo que a Administração Pública tem o dever de **autotutela** de seus atos, cabe ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados, tais características fundamentam a decisão desta Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello a supremacia do interesse público sobre o privado confere à Administração o poder de autoexecutoriedade dos atos administrativos, a exigibilidade deles e a capacidade da Administração em editar atos unilaterais, sendo o princípio da autotutela decorrente dessa supremacia. Segundo o autor, (2014, p.99):

“Também por força desta posição de supremacia do interesse público e – em consequência – de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de **revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos**, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. Após nova análise houve a manutenção do resultado anterior, conforme descrito abaixo”. (g.n)

Nesse sentido, a **autotutela** compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

**Súmula 346** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Resta a Administração Pública a opção pela **revogação do presente certame** com o objetivo de melhor atender o interesse público face a inocência e a inoportunidade da continuidade do procedimento na forma como se encontra, vejamos a jurisprudência:



ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 473 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: ACORDA a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unânime, em conhecer dos recurso de Apelação Cível, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 18 de dezembro de 2019. FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Apelação Cível - 0033286-07.2012.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 18/12/2019, data da publicação: 18/12/2019)

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PRETENSÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. PERDA DO OBJETO DO WRIT. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 5º DA LEI Nº 12.016/2009. 1. Tratam os autos de reexame necessário em mandado de segurança por meio do qual se pretende aferir se assiste à empresa impetrante o direito líquido e certo quanto ao reconhecimento da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, ante a dissonância do previsto em edital e o exigido em lei. 2. Ocorre que, em Embargos de Declaração no juízo de piso, às fls. 173/176, a Prefeitura Municipal de Canindé juntou aos autos provas de que a licitação foi revogada. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder de revogar seus próprios atos, nos termos da súmula 437 do Supremo Tribunal Federal [...]

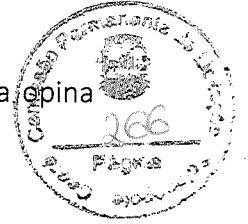
Assim, percebendo-se a **necessidade de readequação** do instrumento convocatório, buscando a melhor maneira de atendimento dos interesses da administração e, ainda, por razões de interesse público e em observância ao princípio da autotutela, a Pregoeira opina pela **REVOGAÇÃO** deste procedimento licitatório.

#### VII – DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** da presente impugnação da empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** para não mérito,



CONCEDER PROVIMENTO em todos os seus termos e ato contínuo a Pregoeira opina pela REVOGAÇÃO deste procedimento licitatório.



É como decido.

Solonópole/CE, 11 de maio 2022.

*Maria Mônica Barbosa*  
Maria Mônica Barbosa

Pregoeira  
Município de Solonópole/CE

A gente faz, a gente  
cuida